

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER/PROC/DICONS/ Nº 013/00

Em, 11/04/2000

Ref.: PI 9203134-0

Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Patente. Deve ser recebida como recurso, desde de que exigida e complementada a taxa de retribuição própria, a petição erroneamente rotulada de contestação de exigência.

Sr. Chefe da DICONS,

Trata-se de consulta formulada pela DIRPA, às fls. 378, que solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado, face à petição nº 0007622, de 11/03/99.


No caso, a petição, de fls. 364-369, é imprópria, e, apesar de estar rotulada de petição de cumprimento ou contestação de exigência, pretende na verdade contestar o indeferimento do pedido da patente em epígrafe, conforme observou o consulente.

Nesse sentido, conquanto não estejamos diante de recursos propriamente ditos, é viável racionalizar a questão pela ótica do princípio da fungibilidade dos recursos - possibilidade de ser tomado um recurso impropriamente denominado por outro -, o que significa, na hipótese concreta, aproveitar o ato da parte, e receber como recurso a petição impropriamente acostada aos autos.

Com efeito, o Parecer/Proc/DICONS nº 033/90, tratando de questão semelhante, pondera que "...tal equívoco, de fato, não invalida o ato processual colimado, razão pela qual as alegações ali contidas deveriam ter sido processadas e examinadas como oposição."

Pelo exposto, entendo que deve ser recebida como recurso, desde de que exigida e complementada a taxa de retribuição própria, a petição erroneamente rotulada de contestação de exigência.

À consideração de V. Sª.


Guaraciara dos Santos Lobato

OAB/RJ 78.250

381

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Processo- PI 9203134-0

O princípio da fungibilidade recursal para ocorrer, há que estar jungido à presença de três pressupostos inafastáveis: 1) que a dúvida seja objetiva acerca de qual tipo de apelo há que ser oferecido; 2) a inexistência de erro grosseiro, e, 3) que a peça erroneamente promovida tenha sido interposta no prazo do que se pretende convertê-lo.

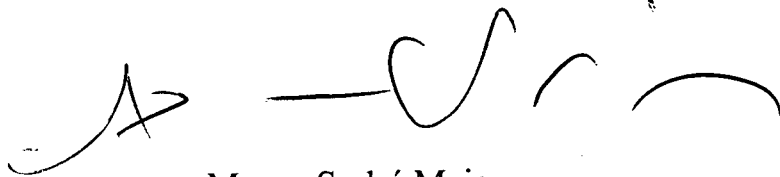
No caso em exame, verifico não estarem presentes os três preditos pressupostos, porquanto compreendo como absolutamente impertinente a confusão e a interposição de uma petição de "esclarecimentos" quando o comando legal exige que o apelo venha sob a forma de recurso hierárquico.

Em sendo assim, ou seja, se se verifica ausente um só daqueles preditos pressupostos de admissibilidade do princípio da fungibilidade, não há que se reconhecer sua incidência.

Razão disso, deixo de acordar com os termos do parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 013/00.

À consideração do senhor procurador-geral.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2000.



Mauro Sodré Maia

Chefe da Divisão de Consultoria da Procuradoria

A luz do art. 220 da
LPI, concordo com o
entendimento de fls 380.
14/4/2000 RL